



Número: **0600037-39.2021.6.27.0015**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1 - José Maria Lima**

Última distribuição : **05/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600037-39.2021.6.27.0015**

Assuntos: **Cassação do diploma, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HENO RODRIGUES DA SILVA (RECORRENTE)	ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
ISRAEL BORGES NUNES (RECORRENTE)	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO)
RONISON PARENTE SANTOS (RECORRIDA)	RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (ADVOGADO) OLAVO GUIMARAES GUERRA NETO (ADVOGADO)
ROSANIA RODRIGUES GAMA (RECORRIDA)	
JUNTOS POR FORMOSO 45-PSDB / 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 23-CIDADANIA / 13-PT (RECORRIDA)	DARLENE COELHO DA LUZ (ADVOGADO) CLEYDSON COSTA COIMBRA (ADVOGADO) RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (ADVOGADO) OLAVO GUIMARAES GUERRA NETO (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9475058	17/08/2021 17:09	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO TOCANTINS**

Recurso Eleitoral n. 0600037-39.2021.6.27.0015

Requerente: Heno Rodrigues da Silva e Israel Borges Nunes

Requerido: Coligação "Juntos por Formoso", Ronison Parente Santos e Rosania Rodrigues Gama

Relator: Juiz José Maria Lima

MM. Juiz Relator,

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Heno Rodrigues da Silva e Israel Borges Nunes em face de sentença proferida pelo juízo da 15ª Zona Eleitoral que, julgando procedente representação por captação e gasto ilícito de recursos ajuizada pela Coligação "Juntos por Formoso", Ronison Parente Santos e Rosania Rodrigues Gama, cassou seus diplomas e mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Formoso do Araguaia/TO.

Alegam os recorrentes, em síntese, que não existe nos autos "*conjunto probatório robusto e relevância jurídica dos fatos a denotar manifesta má-fé, prática de caixa dois, uso de recursos de fontes vedadas ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil*", motivo pelo qual a sentença merece reforma.

Os recorridos apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

O recurso é próprio e tempestivo, motivo pelo qual comporta conhecimento.

No mérito, não assiste razão aos recorrentes.

Introduzido pela minirreforma eleitoral promovida pela Lei n. 11.300/2006, o artigo 30-A da Lei das Eleições passou a permitir o ajuizamento de uma Representação Eleitoral autônoma com relação às demandas destinadas à persecução de atos abusivos perpetrados pelos candidatos durante as Eleições (Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo), com a finalidade específica de repelir as condutas praticadas em inobservância às regras de arrecadação e de dispêndio de recursos financeiros na campanha. O referido artigo assim dispõe, *in verbis*:

Página 1 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por ALVARO LOTUFO MANZANO, em 17/08/2021 17:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 398d24d8.a5bbdf53.b0cca299.ee14b849



Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O objetivo da Representação Eleitoral fundada neste dispositivo legal, assim, é preservar a higidez das normas relativas à arrecadação e ao dispêndio de recursos financeiros nas eleições, com a finalidade última de impedir a indevida influência do poder econômico na disputa eleitoral, dando concreção ao princípio da máxima igualdade entre os candidatos.

Consoante assentado no voto condutor proferido pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do RO n. 1220-86.2014.6.27.0000/TO, *“a estrita observância das normas de financiamento de campanhas surge como um imperativo para a manutenção da equidade eleitoral, evitando-se que o processo de conquista do poder político sofra um déficit de legitimidade causado pela incidência de fatores indutores de desnível, os quais minam o equilíbrio de condições entre os atores na medida em que transformam os pleitos em jogos com características de campo inclinado (uneven playing fields)”*.

A se destacar, ainda, do aludido voto:

Assim, se é certo que um desenho institucional mais consentâneo com a igualdade política encartada na Lei Fundamental de 1988 reclama a mais ampla e isonômica participação no processo político e de influência na formação da vontade política a todos os competidores eleitorais (e.g., candidatos, partidos políticos e coligações), **não menos correta é a assertiva de que a captação e os gastos realizados nas campanhas eleitorais devem situar-se dentro dos patamares previstos pela legislação eleitoral**. Sem o efetivo controle acerca das receitas e despesas efetuadas na disputa eleitoral, não se fomenta, em sua inteireza, o postulado da igualdade política e de chances no processo eleitoral.

Nessa perspectiva, a omissão, por parte dos recorrentes, de despesas substancialmente valor de R\$59.230,92, que representa aproximadamente o dobro do total de recursos declarados na campanha, merece o enérgico rechaço da Justiça Eleitoral.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que os recorrentes omitiram despesas com veículos na prestação de contas, conforme se verifica da sentença:



a. USO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

2º) camionete azul (ID 80214272 pag. 13): Na foto apresentada, o veículo aparece carregando cadeiras, no que aparenta ser um evento de campanha, e carregando pessoas em uma carreta. Os representados informam que a camionete citada é de propriedade da eleitora “Professora Isabel”, e que não foi utilizado em eventos da campanha.

Extrai-se da primeira imagem acostada na exordial, que o veículo fora utilizado para o transporte de cadeiras, ademais é de conhecimento notório que os representados realizaram diversos eventos nas localidades rurais, em que se nota a mesma estrutura de cadeiras para a realização das reuniões.

Quanto às cadeiras, em contrato juntado aos autos de prestação de contas, verifica-se que houve locação do material, mas em nada se menciona o transporte e deslocamento destes. Considerando o valor do contrato (R\$ 2.000,00 – para locação de cadeiras, tenda e palco, durante o período de 21/10 a 14/11), pressupõe-se que o deslocamento do material não estaria incluso.

Assim, ainda que utilizada apenas uma única vez, a camionete azul deveria ter sido declarada nos autos da prestação de contas dos representados como despesa de locação de veículos ou receita estimável, o que não foi feito.

3º) micro-ônibus (ID 80214272 pag. 16): Nas fotos apresentadas, o veículo aparece atrás estacionado em eventos dos representados na zona rural do município. Na contestação, os próprios representados informam que o veículo fora utilizado durante a campanha

“o micro-ônibus citado, utilizado uma única vez, de propriedade do Senhor César, sem custo para a campanha” (pag. 9 -10)

Ante a confissão dos réus, resta claro que o veículo fora utilizado em campanha, e trata-se de uma doação estimável feita por pessoa física que deveria constar da prestação de contas, conforme art. 21, II e 25 da Res. TSE nº 23.607/2019.

(...)

Assim, ainda que utilizado apenas uma única vez, o micro-ônibus deveria ter sido declarada nos autos da prestação de contas dos representados como receita estimável, o que não foi feito.

5º) caminhão baú de placa KCE-9411(ID 80214272 pag. 15): As fotos apresentadas mostram o caminhão, de propriedade do representado Isarel Nunes Borges, nas proximidades de eventos dos representados durante a campanha. Em contestação, os representados afirmam que o veículo foi utilizado uma ou duas vezes na campanha:

“Como dito, o vice-prefeito é produtor rural e o caminhão baú foi utilizado em uma ou duas vezes na campanha, em razão de que o mesmo estava com problemas mecânicos e ficou quase todo o período eleitoral na oficina”

Novamente, os representados confessam que o veículo fora utilizado durante a campanha eleitoral.



(...)

A melhor interpretação do referido dispositivo é a de que o veículo utilizado para deslocamento pessoal do candidato de seus familiares até o terceiro grau ficam dispensados de comprovação na prestação de contas.

No presente caso, o caminhão baú não fora usado para transporte pessoal, mas sim para transporte de material de campanha, não se enquadrando na hipótese do dispositivo acima. Ademais, ainda que se aplique o §4º, do art. 60 ao presente caso, apenas a comprovação estaria dispensada e não a declaração na prestação de contas.

De todo modo, houve clara omissão dos representados na prestação de contas quanto ao uso do referido veículo.

Em conclusão, dos cinco veículos apontados na exordial, três deveriam ter sido declarados em prestação de contas, ainda que apenas temporariamente cedidos sem custos financeiros aos representados, os veículos representam receitas estimáveis e devem ser declaradas para verificação da licitude e da regularidade dos gastos eleitorais.

Neste ponto, os recorrentes afirmam que *os 3 veículos foram cedidos de forma não onerosa por apoiadores e uma única vez e a omissão na prestação de contas não se revela como ato qualificado de obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha ou a prática de "caixa dois"*.

No entanto, é de se destacar que, conforme já decidido por esta Corte Eleitoral:

16. Não soa verossímil a alegação de que a omissão do registro da despesa com combustível foi doação realizada de forma graciosa por eleitor, pois **mesmo nessas situações os doadores de campanha devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, de modo a viabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de reprimir justamente a arrecadação de recursos oriundos de fontes ilícitas**, nos termos dos art. 39 da Resolução TSE n.º 23.463/15. (RECURSO ELEITORAL n 25110, ACÓRDÃO n 25110 de 27/08/2018, Relator ÂNGELA ISSA HAONAT, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 29/08/2018, Página 3 e 4)

grifos nossos

Do mesmo modo, restou demonstrada a omissão de gastos com combustíveis:

Consta da exordial documentação apresentada por empresa de combustível em que se verifica o gasto no valor de R\$ 59.230,92 (cinquenta e nove mil duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos) em nome do representado Israel Borges Nunes.

(...)

Em análise das prestações de contas dos representados, verifica-se que não houve declaração de gastos com qualquer combustível, o que se mostra irrazoável ante a demonstração de uso de veículos durante a campanha como apontado no item anterior, além do conhecimento notório da realização de diversas carreatas.

No caso em tela, os autores apresentaram declaração dos proprietários de

Página 4 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por ALVARO LOTUFO MANZANO, em 17/08/2021 17:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 398d24d8.a5bbdf53.b0cca299.ee14b849



posto de combustível em que se informa a venda de combustíveis durante o período de campanha eleitoral para o representado Israel Borges Nunes. Apesar da declaração apresentada ter sido realizada unilateralmente, ela se sustenta nos registros de caixa apresentados, cujo soma total de valores está de acordo com o declarado, ao contrário do que alegam os representados.

Os informantes ouvidos em audiência relatam, inclusive, que o valor dos gastos com combustível foi significativamente maior do que o sr. Israel Nunes costumava abastecer anteriormente.

É entendimento pacífico que as provas de abuso de poder econômico devem ser incontroversas, dada a gravidade da cominação legal que implicam, tal como a impugnação do mandato eletivo do candidato, com o cancelamento da diplomação e aplicação da pena de multa.

E nesta linha, o conjunto probatório apresentado se mostra suficiente a demonstrar a omissão de gastos nas prestações de contas dos requeridos, quando analisado com a prestação de contas e com as imagens apresentadas em que se vê diversos veículos atuando durante o período de campanha, sendo totalmente inadmissível acreditar que uma candidatura do porte dos representados não tenha se utilizado de combustível. Os indícios aqui apresentados se mostram, portanto, relevantes.

(...)

O caso em tela configura, portanto, a prática de caixa dois, uma vez que macula as informações apresentadas à Justiça Eleitoral e desequilibram o pleito democrático em claro abuso de poder econômico, considerando o alto valor omitido.

Colhe-se, ainda, da sentença que julgou os embargos de declaração:

A lei exige, no momento da prestação de contas, que os gastos com combustíveis sejam declarados e comprovados por meio de documentos fiscais (art. 35, §11º, da Res. TSE nº 23.607/2019). No caso em tela, os embargantes deixaram de apontar o referido gasto no momento oportuno e diante dessa omissão, a configurar caixa dois, outros documentos podem ser utilizados a fazer prova do ocorrido.

Exigir que a parte autora se incumba de apresentar notas fiscais se mostra desrazoável. Os indícios apresentados nos autos são robustos (fotos da campanha, a confissão do uso de veículos, documentos de abastecimento, declaração dos informantes) e se mostram suficientes a apontar a ocorrência de caixa dois, dispensando-se as notas fiscais.

grifos nossos

Aqui, cabe ressaltar que no caso em análise, os ilícitos, por sua própria natureza, são de grande dificuldade probatória, motivo pelo qual os indícios devem ser admitidos como meio de prova suficiente para condenação. Nesse sentido:

Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (TSE, RO nº 2246-61, Relator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017).

Neste ponto, é de se destacar que a justificativa apresentada pelos recorrentes

Página 5 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por ALVARO LOTUFO MANZANO, em 17/08/2021 17:09. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 398d24d8.a5bbdf53.b0cca299.ee14b849



para os gastos com combustíveis não merece acolhida, como bem explicitado pelo Promotor Eleitoral oficiante:

Destaca-se que a justificativa apresentada pelos representados de que o valor declarado pelo posto de combustíveis seria, em verdade, de uso pessoal do vice-prefeito, uma vez que trata-se de agropecuarista e teria adquirido combustível para seu maquinário não apresenta amparo lógico. Ora, é de conhecimento comum que o maquinário agrícola (como caminhão, caminhonete, trator, colheitadeira, dentre outros) utiliza **óleo diesel** como combustível. Ocorre que a maioria do gasto de combustível apresentado pela documentação do posto é, na verdade, de aquisição de **álcool e gasolina** e, conseqüentemente, não poderiam se referir ao maquinário pessoal do vice-prefeito. Demais disso, a ausência de declaração de utilização de combustível feita no momento da declaração de gastos de campanha não se demonstra factível diante do sem número de carreatas realizadas, como demonstrado nos autos.

Restaram demonstrados, por fim, a existência de material gráfico e de impulsionamento cujas despesas não foram declaradas na prestação de contas:

Não obstante, da análise da exordial, verifica-se a existência de triagem de santinhos sem efetiva despesa registrada na prestação de contas dos representados. Vejamos.

Na foto de pag. 22 da exordial, vê-se a produção de santinhos com o seguinte CNPJ de fornecimento (36.999.449/0001-52), referente à empresa Artes Gráficas Nacional LTDA.

Os réus não emitiram qualquer nota fiscal ou recibo referente à triagem acima e não apresentaram contrato firmado com a referida empresa. Observa-se, portanto, que houve emissão de 1.000 (mil) santinhos sem declaração na prestação de contas em clara omissão, o que configura existência de caixa dois, visto que os gastos eleitorais não tramitaram pela conta de campanha, sendo impossível identificar a origem dos recursos utilizados.

(...)

Resta evidente que os representados realizaram gastos com impulsionamento, mediante análise das fotos acostadas aos autos, bem como resta manifesto que não declararam os referidos gastos na prestação de contas. A omissão está, portanto, confirmada neste ponto. (...)

Apesar da omissão nas contas de campanha, o valor gasto está aquém do aduzido na exordial e não chega a configurar abuso de poder econômico, se analisado isoladamente, **mas em conjunto com as omissões anteriores representam a prática habitual de caixa dois pelos representados.**

grifos nossos

O conjunto de ilicitudes cometidas pelos recorrentes em sua prestação de contas demonstra que esta não passou de um “faz de conta”, evidenciando a prática de “caixa 2” de campanha.

A necessidade de informar na prestação de contas todas as receitas e despesas,



com suas especificidades, bem como relatando a origem e destino dos recursos, é dever que se coaduna com o princípio da publicidade e o dever de transparência aplicável ao processo eleitoral.

Da mesma forma, a omissão de informações na prestação de contas quanto às despesas realizadas implica, diretamente, na impossibilidade de se aferir a origem ou destinação – se lícita ou não – desses recursos. **E é justamente na impossibilidade de fiscalização que reside a ilicitude, relevância e gravidade da conduta praticada.**

De fato, o presente caso reveste-se de **natureza grave**, haja vista que a campanha dos recorrentes foi amplamente financiada com recursos de origem não identificada, pois as irregularidades vislumbradas aproximadamente o dobro do total de recursos declarados na campanha. Desse modo, sua conduta importa em ato qualificado de captação ilícita de recursos, irregularidade gravíssima, tornando-se imperiosa a cassação dos diplomas, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** opina pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Palmas, 17 de agosto de 2021.

Álvaro Lotufo Manzano
Procurador Regional Eleitoral

